EMENDA Nº 30 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Inclua-se o § 2° e renumere-se ao parágrafo único do artigo 35 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

|--|

- § 1º A licença ambiental de que trata o *caput* limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- § 2º O edital de licitação deverá determinar se a obrigação de obtenção do licenciamento ambiental caberá à Administração ou ao contratado, determinando a extensão dessa responsabilidade, inclusive quanto à mitigação por circunstâncias alheias ao responsável pelo licenciamento, caso fortuito ou força maior e, ainda, a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ocasionado pelo atraso na obtenção do licenciamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que em muitos casos, poderá ser mais vantajoso ao interesse público a assunção da obrigação em obter o licenciamento ambiental pela Administração. De fato, em determinadas circunstâncias, a Administração poderá obter as licenças ambientais devidas à execução do objeto contratado de modo mais célere ou mais eficiente, com diminuição do ônus geral do contrato.

Não por acaso, os recentes editais de concessões de serviços públicos, amparados em matrizes de riscos devidamente elaboradas, têm, em alguns casos, atribuído – parcial ou integralmente – a obrigação de licenciamento ambiental ao poder concedente. Tal se dá pela certeza de que ao fazê-lo, está-se a conferir maior eficiência ao contrato, mormente em casos nos quais a obtenção de licenças possa ocorrer de modo mais célere quando a cargo da

Administração, ou, ainda, quando a precificação do risco de licenciamento ambiental, atribuído ao particular, possa aumenta o custo de contratação.

Deste modo, a sugestão de inclusão do § 2º ao art. 35 do PLS 559/13 tem por objetivo incorporar à norma geral de contratação administrativa a possibilidade de o edital alocar, em cada caso, a obrigação pela obtenção do licenciamento ambiental. Permite-se, com isto, que as características relacionadas ao procedimento de licenciamento possam ser mais bem regulamentadas em cada contrato, a partir da análise de eficiência na obtenção de licenças.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES